

Art. 3.º No caso de venda de bens imobiliários da Estoril-Plage o seu produto será obrigatoriamente aplicado pela referida Sociedade na amortização extraordinária das obrigações do 1.º grau e, quando amortizadas estas, na amortização das obrigações do 2.º grau.

§ 1.º A Estoril-Plage depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, logo após qualquer dessas vendas, a importância do respectivo preço, consignando-a ao fim constante deste artigo e à ordem da Administração Geral da mesma Caixa, sob pena de os seus directores ou gerentes, não o fazendo, incorrerem nas sanções estabelecidas na lei para os infieis depositários.

§ 2.º O presidente da assembleia geral da Estoril-Plage comunicará à Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o número das obrigações que foram sorteadas para serem pagas com o produto da venda dos referidos bens, a fim de que os portadores dessas obrigações, pela apresentação dos respectivos títulos, possam levantar directamente deste estabelecimento do Estado a correspondente importância.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra de ontem, foram autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, as seguintes transferências de verbas:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços de infantaria

##### Pessoal da arma de infantaria

Artigo 124.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 250.000\$00

#### CAPÍTULO 10.º

##### Serviços de cavalaria

##### Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 194.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 90.000\$00

#### CAPÍTULO 15.º

##### Serviços de administração militar

##### Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 348.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 173.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1934. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 24:059

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias de 5.000\$ e 151.250\$ respectivamente as verbas de 10.000\$ e 100.000\$ inscritas no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1933-1934, a primeira no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Direcção das Construções Civis — Despesas com o material», artigo 132.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material», n.º 1) «De imóveis», alínea d) «Obras na Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações e suas dependências», e a segunda no capítulo 9.º «Serviços técnicos — Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações — Despesas com o material», artigo 226.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Instalações eléctricas e correspondentes trabalhos, etc.».

Art. 2.º É anulada a quantia de 156.250\$ no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934, na verba do n.º 12) «Percentagem colonial e complemento de vencimentos, etc.» do artigo 54.º «Remunerações acidentais», capítulo 5.º «Praças da armada».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Decreto-lei n.º 24:060

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934 as dotações seguintes:

#### CAPÍTULO 6.º

##### Direcção Geral da Marinha

##### Direcção da Marinha Mercante

##### Despesas com o material:

Artigo 77.º — Material de consumo corrente:

3) Artigos de expediente, material para desenho, assinaturas de jornais, revistas, publicações estrangeiras e do *Diário do Governo*, livros, etc. . . . . 4.000\$00

##### Pagamento de serviços:

Artigo 78.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Lavagem, limpeza, material eléctrico e outras despesas . . . . . 1.200\$00

##### Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica

##### Pagamento de serviços:

Artigo 112.º — Despesas de comunicações:

1) Portes do correio e telégrafo . . . . . 1.200\$00

Art. 2.º São anuladas no orçamento citado as importâncias seguintes:

**CAPÍTULO 6.º**

**Direcção Geral da Marinha**

• **Direcção da Marinha Mercante**

*Despesas com o material:*

Artigo 75.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:  
b) Um estabillógrafo (£ 120) . . . . . 5.200\$00

**Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica**

*Pagamento de serviços:*

Artigo 111.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 2) Água e luz para a Estação Meteorológica da Marinha no Atlântico . . . . . 1.200\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS  
E COMUNICAÇÕES**

**Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos**

**Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica**

**Decreto-lei n.º 24:061**

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar em parte os contratos celebrados com as companhias de cabos submarinos Western Union Telegraph, Deutsche Atlantische Telegraphen Gesellschaft e Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable), em virtude da crise mundial que tem feito reduzir o tráfico telegráfico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Obras Públicas e Comunicações autorizado a celebrar com as Companhias de Cabos Submarinos Western Union Telegraph, Deutsche Atlantische Telegraphen Gesellschaft e Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) os acordos constantes dos anexos a este decreto, que modificam os actuais contratos celebrados entre o Governo e aquelas companhias, respectivamente em 27 de Fevereiro de 1924, em 6 de Setembro de 1924 e em 7 de Julho de 1926.

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados os Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias a celebrar com a Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) um acôrdo alterando as taxas telegráficas de trânsito em S. Vicente de Cabo Verde, conforme o anexo respectivo junto a este decreto.

Art. 3.º Ficam os referidos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias autorizados a ce-

lebrar com as outras companhias de cabos submarinos acordos estabelecidos nas mesmas bases.

Art. 4.º Os anexos a que se referem os artigos anteriores fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados: os constantes do artigo 1.º pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e os referidos nos artigos 2.º e 3.º pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

**Anexo ao decreto-lei n.º 24:061**

O artigo 9.º, n.º 2.º, do contrato celebrado entre o Governo Português e a Compagnia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) em 7 de Julho de 1926, e bem assim a condição 5.ª do diploma legislativo colonial n.º 13, de 10 de Abril de 1924, na parte relativa a taxas de trânsito em S. Vicente de Cabo Verde, ficam modificados do seguinte modo:

Artigo 9.º, n.º 2.º A taxa que a Companhia terá de pagar pelos telegramas que transitarem por Cabo Verde será de 12 1/2 centimos por palavra ordinária até o tráfico atingir 50 por cento do transmitido em 1932; sobre o restante tráfico e até igualar o de 1932 essa taxa será de 10 centimos; sobre o excedente e até que este atinja 50 por cento do tráfico de 1932 será cobrada a taxa de 5 1/2 centimos, sendo a Companhia isenta de qualquer pagamento sobre o tráfico que exceda este limite.

Além desta variação, em função do tráfico serão ainda as taxas proporcionais à categoria do telegrama, de acôrdo com a Convenção Internacional de Telecomunicações:

a) A Companhia não poderá desamarar qualquer cabo ou suspender os serviços de tráfico respectivos sem prévia autorização do Governo, sob pena de multa de 100.000\$ a 500.000\$;

b) Quaisquer acordos que o Governo efectue em condições mais favoráveis com outra companhia, referente às taxas de trânsito em Cabo Verde, serão extensivos à Compagnia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable);

c) Estas modificações começarão a vigorar a partir de 1 de Julho de 1934.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

**Anexo ao decreto-lei n.º 24:061**

O artigo 9.º, n.º 1.º, do contrato celebrado entre o Governo e a Compagnia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) em 7 de Julho de 1926, na parte que se refere às taxas de trânsito nos Açores, fica substituído pelo seguinte:

Artigo 9.º, n.º 1.º As taxas de trânsito a pagar pelos telegramas trocados entre os Açores e a América do Norte e os Açores e a América do Sul serão respectivamente de 5 e 7 1/2 centimos por palavra ordinária até